SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3282222 - PR (2026/0217618-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS DAL BOSCO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	THOMAS LUIZ PIEROZAN - PR043548
		ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS - PR050647
		GEOVANNI FRANCISCO CORDEIRO - PR062588
AGRAVADO	:	ANA CAROLINE TATSCH
ADVOGADOS	:	BRUNO CORRÊA DE OLIVEIRA - PR057258
		CAIO CEZAR BELLOTTO - PR060939
		JAQUELINE CRISTINA FRANTZ - PR112431

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182/STJ, em razão da ausência de impugnação específica de um dos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial fixados na origem.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base: (i) incidência da Súmula n. 7 desta Corte; e (ii) aplicação do enunciado sumular n. 283/STF.

3. A parte agravante sustenta o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial e do respectivo agravo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugna, de modo específico e suficiente, o fundamento da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 182/STJ.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA61271799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:55
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: c10c68a6-0cdb-40cb-8ebf-76b4914e1e56

5. A decisão anterior não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182/STJ, por ausência de impugnação específica de um dos óbices de admissibilidade do recurso especial apontados pelo Tribunal de origem (incidência do anteparo sumular n. 283/STF).
6. No agravo interno, a parte agravante limitou-se a alegar a presença de prequestionamento e a afirmar que teria havido anterior impugnação a todos os óbices invocados pela Corte *a qua*, sem demonstrar o modo como, nas razões do agravo em recurso especial, teria rebatido o enunciado da Súmula n. 283/STF, utilizado pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.
7. Caberia à parte demonstrar que rebateu especificamente cada um dos óbices de admissibilidade do recurso especial na origem, de modo a afastar o fundamento da decisão agravada, consubstanciado na Súmula n. 182/STJ, inviabilizando-se o conhecimento do agravo interno.
IV. Dispositivo
8. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA61271799 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 27/10/2026 15:04:55
Publicação no DJEN/CNJ de 29/10/2026. Código de Controle do Documento: c10c68a6-0cdb-40cb-8ebf-76b4914e1e56

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3282222 - PR (2026/0217618-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS DAL BOSCO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	THOMAS LUIZ PIEROZAN - PR043548
		ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS - PR050647
		GEOVANNI FRANCISCO CORDEIRO - PR062588
AGRAVADO	:	ANA CAROLINE TATSCH
ADVOGADOS	:	BRUNO CORRÊA DE OLIVEIRA - PR057258
		CAIO CEZAR BELLOTTO - PR060939
		JAQUELINE CRISTINA FRANTZ - PR112431

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA N. 182/STJ. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula n. 182/STJ, em razão da ausência de impugnação específica de um dos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial fixados na origem.

2. O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com base: (i) incidência da Súmula n. 7 desta Corte; e (ii) aplicação do enunciado sumular n. 283/STF.

3. A parte agravante sustenta o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do recurso especial e do respectivo agravo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno impugna, de modo específico e suficiente, o fundamento da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por incidência da Súmula n. 182/STJ.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA61031931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:26:03
Código de Controle do Documento: 01f8edbf-6b5f-4615-951d-465420913da3

5. A decisão anterior não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na Súmula n. 182/STJ, por ausência de impugnação específica de um dos óbices de admissibilidade do recurso especial apontados pelo Tribunal de origem (incidência do anteparo sumular n. 283/STF).
6. No agravo interno, a parte agravante limitou-se a alegar a presença de prequestionamento e a afirmar que teria havido anterior impugnação a todos os óbices invocados pela Corte *a qua*, sem demonstrar o modo como, nas razões do agravo em recurso especial, teria rebatido o enunciado da Súmula n. 283/STF, utilizado pelo Tribunal de origem para inadmitir o recurso especial.
7. Caberia à parte demonstrar que rebateu especificamente cada um dos óbices de admissibilidade do recurso especial na origem, de modo a afastar o fundamento da decisão agravada, consubstanciado na Súmula n. 182/STJ, inviabilizando-se o conhecimento do agravo interno.
IV. Dispositivo
8. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento no óbice da Súmula n. 182/STJ, em razão da ausência de impugnação específica de um dos fundamento de inadmissibilidade do recurso especial na origem, qual seja, a incidência do óbice sumular n. 283/STF (fls. 591-592).

O tribunal de origem inadmitiu o recurso especial sob os fundamentos de que incidiriam as Súmulas ns. 283 do Supremo Tribunal Federal e 7 desta Corte (fls. 561-564).

A parte agravante argumentou a presença dos requisitos de admissibilidade dos recursos, alegando que impugnou especificamente cada argumento da inadmissão, na origem, do recurso especial (fls. 595-598).

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou (fl. 603).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA61031931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:26:03
Código de Controle do Documento: 01f8edbf-6b5f-4615-951d-465420913da3

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos argumentos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos já expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (fls. 591-592):

> *Cuida-se de Agravo em Recurso Especial apresentado por JOSE CARLOS DAL BOSCO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA à decisão que inadmitiu Recurso Especial interposto com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.*
>
> *É o **relatório**.*
>
> ***Decido.***
>
> *Por meio da análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o Recurso Especial, considerando: Súmula 7/STJ e Súmula 283/STF.*
>
> *Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 283/STF.*
>
> *Nos termos do art. 932, III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do Agravo em Recurso Especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida".*
>
> *Conforme já assentado pela Corte Especial do STJ, a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial. A propósito:*
>
> > *PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.*
> >
> > *1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.*
> >
> > *2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma*

Documento eletrônico VDA61031931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:26:03
Código de Controle do Documento: 01f8edbf-6b5f-4615-951d-465420913da3

vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.

3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos. (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018.)

Ressalte-se que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, ***não conheço do Agravo em Recurso Especial****.*

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se.

Intimem-se.

O agravo em recurso especial não foi conhecido com fundamento no óbice da Súmula n. 182/STJ em razão em razão da ausência de impugnação de um dos fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial na origem, qual seja, a incidência do enunciado sumular n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

A parte agravante pugnou pelo reconhecimento da presença dos requisitos de admissibilidade dos recursos, não tendo demonstrado o modo como, nas razões do agravo em recurso especial, teria apresentado impugnação específica

Documento eletrônico VDA61031931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:26:03
Código de Controle do Documento: 01f8edbf-6b5f-4615-951d-465420913da3

do citado fundamento invocado pela Corte de origem para inadmitir o recurso especial. Não demonstrou, portanto, a inaplicabilidade da Súmula 182/STJ.

Cabia à parte, neste caso, demonstrar que, nas razões do agravo em recurso especial, rebateu de modo específico e suficiente todos os óbices invocados pelo Tribunal de origem, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182/STJ e viabilizar o conhecimento daquele agravo.

Não demonstrando a agravante o desacerto da decisão agravada, o conhecimento do presente agravo interno também se mostra inadmissível, a teor do disposto na Súmula n. 182/STJ e nos arts. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e 259, § 2º, do RISTJ.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA.*
>
> *1. Ação de obrigação de fazer.*
>
> *2.* ***Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da não impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial na origem.***
>
> *3.* ***É inepta a petição de agravo interno que não impugna, especificamente, o fundamento da decisão agravada, na hipótese, relativo à aplicação da Súmula 182/STJ.***
>
> *4. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa.*
>
> *(AgInt no AREsp n. 3.062.666/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 27/3/2026.)*

Ante o exposto, **não conheço** do agravo interno.

Mantenho a decisão agravada quanto aos honorários.

É o voto.

Documento eletrônico VDA61031931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 19/10/2026 19:26:03
Código de Controle do Documento: 01f8edbf-6b5f-4615-951d-465420913da3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.282.222 / PR

Número Registro: 2026/0217618-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00053271120228160170 00054142520268160170 00127528420258160170 127528420258160170 53271120228160170 54142520268160170

Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: JOSE CARLOS DAL BOSCO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: THOMAS LUIZ PIEROZAN - PR043548
	ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS - PR050647
	GEOVANNI FRANCISCO CORDEIRO - PR062588
AGRAVADO	: ANA CAROLINE TATSCH
ADVOGADOS	: BRUNO CORRÊA DE OLIVEIRA - PR057258
	CAIO CEZAR BELLOTTO - PR060939
	JAQUELINE CRISTINA FRANTZ - PR112431
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSE CARLOS DAL BOSCO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: THOMAS LUIZ PIEROZAN - PR043548
	ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS - PR050647
	GEOVANNI FRANCISCO CORDEIRO - PR062588

Documento eletrônico VDA61262878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:44:09
Código de Controle do Documento: 0ccc5afa-89ab-40a3-afe7-79bff1e0b14f

AGRAVADO : ANA CAROLINE TATSCH
ADVOGADOS : BRUNO CORRÊA DE OLIVEIRA - PR057258
CAIO CEZAR BELLOTTO - PR060939
JAQUELINE CRISTINA FRANTZ - PR112431

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/10/2026 a 27/10/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 27 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61262878 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/10/2026 11:44:09
Código de Controle do Documento: 0ccc5afa-89ab-40a3-afe7-79bff1e0b14f